



CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO Nº 0003906-26.2017.8.14.0005  
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA  
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA  
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

#### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO – CRIME DO ART. 129, §9º DO CP - AGRESSÃO ENTRE IRMÃS MOTIVADA POR DESAVENÇAS SOBRE A HERANÇA DEIXADA PELA MÃE DE AMBAS – ELEMENTOS COLHIDOS NOS AUTOS QUE NÃO DEMONSTRAM A VULNERABILIDADE DA VÍTIMA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE QUE É PRIVATIVA PARA APRECIAR FEITOS QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE PARA DECLARAR O JUÍZO SUSCITANTE O COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL.

1. As provas colhidas nos autos demonstram, prima facie, que a lesão sofrida pela vítima foi provocada por sua mãe, em virtude de desavenças sobre a herança deixada pela mãe de ambas. Dessa forma, ainda que o crime tenha sido cometido no âmbito familiar, não se faz presente a vulnerabilidade da vítima, requisito essencial para se fixar a competência do juízo suscitado que é privativa para apreciar as ações penais que versem sobre violência doméstica. Precedentes desta Seção e do TJ-DF.
2. Conflito negativo de jurisdição improcedente. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em julgar improcedente o Conflito Negativo de Jurisdição declarando o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira competente para processar e julgar o feito, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR.

Belém, 25 de fevereiro de 2019.

Desembargador RÔMULO NUNES  
Relator

#### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO, onde constam como suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA e como suscitado O JUÍZO DE DIRETO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA.

Consta da denúncia, que no dia 04/02/2017, a acusada KATIA SIRLENE ARAÚJO ZACARIAS agrediu sua irmã, a senhora VERA LÚCIA PEREIRA DE ARAÚJO, arremessando-lhe um tijolo.



Inicialmente, o feito foi distribuído à 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira que declinou de sua competência, tendo em vista que os fatos possuem característica de violência e familiar contra a mulher.

Os autos foram encaminhados à 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira que, afirmando não possuir competência para julga-los, tendo em vista que não foi demonstrada a vulnerabilidade da ofendida, devolveu o processo à 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira que suscitou o presente incidente.

O Ministério Público opinou pela improcedência do Conflito de Competência para declarar o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira.

É o relatório.

## V O T O

A fim de elucidar a questão, é necessário verificar se as lesões sofridas pela vítima aconteceram no âmbito de violência doméstica ou motivadas por questões de superioridade de gênero.

Com efeito, segundo consta dos autos, acusada e vítima são irmãs e brigam constantemente pela herança deixada pela mãe de ambas, conforme o depoimento da ofendida às fls. 06 do inquérito policial. Outrossim, em nenhum momento, se verifica que a agressão foi motivada por questões de gênero ou violência doméstica.

Nesse sentido, já decidiu a Jurisprudência:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. RELAÇÃO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. AS SUPOSTAS AGRESSÕES SERIAM RESULTADO DE UM MERO DESENTENDIMENTO ENTRE IRMÃOS MOTIVADO POR DISPUTA PATRIMONIAL QUANTO A PARTILHA DE IMÓVEL DEIXADO COMO HERANÇA. PENA MÁXIMA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL EXCEDE 2 (DOIS) ANOS. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E IMPROCEDENTE, DEVENDO OS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL SEREM REMETIDOS AO JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. (Conflito de Jurisdição nº 00044700-7.2014.8.14.0006, Ac. Nº 175.712, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-05-29, Publicado em 2017-05-31)

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. DISCUSSÃO ENTRE IRMÃOS. DESENTENDIMENTO QUANTO À PROPRIEDADE DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DE GÊNERO PARA A PRÁTICA DAS AGRESSÕES NOTICIADAS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.343/2006. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 1. A relação existente entre a vítima e o sujeito ativo deve ser analisada concretamente, para verificar se é aplicável a lei Maria da Penha. Precedentes.

2. Se os autos noticiam possível ocorrência de ameaça perpetrada pelo irmão contra sua irmã, a hipótese não faz incidir, automaticamente, a lei Maria da Penha. No caso, a violência descrita não decorreu do gênero previsto nessa lei, mas sim em razão de desentendimento ocorrido entre irmãos. Não restou configurada a relação de hipossuficiência e vulnerabilidade em face do ofensor. Nota-se, na realidade, evidente conflito entre o núcleo familiar em decorrência de mero desentendimento quanto à propriedade de veículo.

3. Conflito Negativo de Competência conhecido e não provido (...). (TJ/DF – CCR)



---

20140020040758 DF 0004099-56.2014.8.07.0000, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 24/03/2014, Câmara Criminal, Data de Publicação: DJE 26/03/2014).

Ante o exposto, julgo procedente o conflito de jurisdição e declaro o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira competente para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 25 de fevereiro de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES  
Relator